



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001062/2009-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.146 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de novembro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento nos termos do § 1º, do art. 62-A, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009; que aprovou o Regimento Interno do CARF, até pronunciamento definitivo do STF sobre o tema.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATORIO

PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe em 30/11/2009. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 356/359), no valor de R\$ 203.183,56, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 364/367), no valor de R\$ 61.528,86, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 370/372), no valor de R\$ 283.979,49, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 375/378), no valor de R\$ 102.232,60, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora, em decorrência de ação fiscal levada a efeito.

Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 01), que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 1.370.757,37, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 30/10/2009.

Os fatos geradores imbricados com o crédito tributário ora em análise ocorreram no ano-calendário de 2006 (Lucro Arbitrado).

A autoridade administrativa, além de relacionar a infração apurada no corpo dos autos de infração, pormenorizou-a no Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos (vide fls. 353/354), no qual relata o resultado da auditoria fiscal.

Quanto aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, afirma que o interessado, embora devidamente intimado, não comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários listados, conforme termo de fls. 329/350.

Aponta, no enquadramento legal, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma a fiscalização que **o arbitramento do lucro** se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, de acordo com o termo de início de fiscalização, deixou de apresentá-los.

O enquadramento legal é o art. 530, inciso III, do RIR/1999.

O interessado, cientificado dos autos de infração em 21/12/2009 (vide fls. 432 e 447), apresentou sua peça de impugnação em 01/02/2010, nos termos da petição acostada aos autos do processo às fls. 448/451, por intermédio da qual alega o que segue abaixo:

Afirma que, em 19 de janeiro de 2010, recebeu ligação telefônica da autoridade administrativa signatária dos autos de infração informando sobre a existência da autuação, conquanto não tenha sido cientificada do valor, da data, do período de apuração, do tributo ou de qualquer outro elemento.

Informa que imediatamente após a mencionada ligação telefônica tentou localizar, sem sucesso, o processo administrativo que trata da autuação.

Aduz que depois de novos contatos telefônicos com a Auditora-Fiscal da RFB, foi combinado que a ciência dos autos de infração ocorreria no dia 26 de janeiro de 2010, na sede da RFB.

O evento foi transferido para o dia 27 de janeiro de 2010, posto que a Auditora-Fiscal não se localizava na sede da RFB em função da realização de diligência externa.

No dia 27 de janeiro de 2010, a Auditora-Fiscal da RFB alegou que não daria ciência da autuação ao interessado, posto que entendeu que havia deficiência na procuração apresentada. A autoridade administrativa frisou que o “Sr. Luis Augusto Paulino (subscritor da procuração) não consta como sócio das empresas (Principal, Revere e Sea Venture)”.

Nada obstante, aduz o interessado que o Sr. Luis Augusto Paulino possui poderes para representá-la, conforme cláusula 8ª do contrato social, não existindo qualquer irregularidade na referida procuração.

Mesmo após o esclarecimento deste fato, a Auditora-Fiscal não lhe permitiu ter acesso aos autos do processo, alegando que o prazo para defesa administrativa já havia transcorrido, considerando que a empresa foi citada por edital em 04 de dezembro de 2009.

Observa que carece de provas a afirmação da fiscalização de que não foi possível localizar a empresa na Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, Centro (RJ), o que justificaria a citação por edital.

Com efeito, assevera que recebeu várias intimações da RFB neste endereço, no mesmo período, conforme processos que lista.

Aduz que a citação por edital é medida excepcional, que somente pode ser realizada nas hipóteses em que restarem ineficazes os demais meios de intimação, conforme art. 23 do Decreto 70.235/1972.

Conclui dizendo que a atitude da fiscalização implica em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, já que sem ter ciência ou vista dos autos não tem condições de se defender.

Requer vista do processo, ciência da autuação e abertura do prazo de 30 dias para apresentação de impugnação.

Em 01/02/2010, a fiscalização exarou o despacho de fls. 464/465, por meio do qual afirma que a ciência da autuação ocorreu em 21/12/2009, conforme Edital DEFIS/RJO nº 348, de 2 de dezembro de 2009. Diz ainda que o “site” da RFB informa a localização de todos os processos, sendo que o processo em epígrafe poderia ter sido encontrado pelo interessado,

de acordo com a consulta de fl. 463. Para arrematar, observa que o interessado recebeu a cópia do processo em 29 de janeiro de 2010, conforme documentos de fls. 435/445.

Em 10/02/2010, o interessado recebeu cópia integral do processo (fl. 466).

O interessado apresentou nova peça de impugnação em 26/02/2010, nos termos da petição acostada aos autos às fls. 468/494, por meio da qual alega o que segue:

Aduz que a citação por edital é medida excepcional, que somente pode ser realizada nas hipóteses em que restarem improficuos os demais meios de intimação, conforme art. 23 do Decreto 70.235/1972.

Cita doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Aduz que não existe sequer uma correspondência enviado ao seu endereço e que carece de provas a afirmação da autoridade fiscal de que não foi possível localizar a empresa na Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, Centro (RJ), o que justificaria a citação por edital.

Com efeito, assevera que recebeu várias intimações da RFB neste endereço, no mesmo período, conforme processos que faz referência.

Portanto, a seu ver, houve cerceamento do direito de defesa.

Em função do exposto acima, requer a declaração de nulidade dos autos de infração.

Pugna ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, pois a fiscalização deveria ter trazido aos autos do processo outros indícios, tais como a demonstração da natureza tributável do rendimento, que a pretensa renda não foi tributada, assim como não se trata de recurso do próprio contribuinte.

Cita a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Alega que a fiscalização considerou como receita omitida valores relativos a simples transferências entre contas bancárias do próprio impugnante, de acordo com as planilhas de fls. 482/484.

Frisa que a fiscalização considerou como receita omitida valores referentes a empréstimo contraído, no valor de R\$ 1.500.000,00, com a empresa coligada Plena Comercial Atacadista, conforme planilhas de fls. 485/486; bem como a empréstimo contraído com o Banco Cruzeiro do Sul, a título de capital de giro, no valor de R\$ 498.380,50, conforme planilha de fl. 487.

Outrossim, devem ser desconsiderados os lançamentos a débitos, e o estorno de operações, frisados na planilha de fl. 487.

Por fim, diz que vários ingressos financeiros referem-se a vendas efetuadas no ano-calendário anterior. Portanto, como era optante pelo lucro real, deveria ter oferecido à tributação essa receita no ano anterior. Garante que não tem como apresentar elementos de prova em função da “Operação Dilúvio” da Polícia Federal.

Argumenta ainda que o sigilo bancário foi violado sem respaldo em autorização judicial, o que gera a nulidade da autuação.

Questiona a aplicação da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios e o efeito confiscatório da multa aplicada.

A decisão recorrida está assim ementada:

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade fiscal observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELO FISCO. LEGITIMIDADE. Os agentes do fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação ao sigilo bancário, já que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Não podem ser considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, empréstimos bancários e outros valores que não correspondam a ingressos bancários.

LUCRO ARBITRADO. Correto o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não apresenta os livros e documentos, apesar de devidamente intimada, conforme previsto no artigo 530 do RIR/1999.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE . A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

MULTA DE OFÍCIO. Presentes os pressupostos estabelecidos em lei para aplicação de multa de ofício, a autoridade tem não só o poder, mas também o dever, de aplicá-la no percentual previsto na legislação tributária.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. O lançamento de ofício que não observou o correto período de apuração, transformando de mensal para trimestral o período de apuração, contém vício de ordem material, portanto, deve ser declarado improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Apesar de ter pautado o presente processo para julgamento, ao elaborar o voto constatei que a contribuinte, no item ii.4 de seu recurso, à fl. 1020, questiona a legalidade da obtenção dos extratos bancários da empresa sem autorização judicial.

Em conformidade com o artigo 62-A, § 1º, do /regimento Interno do CARF, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Assim, em face da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário nº 601314, pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso acima referido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza